



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930-001.591/93-12
RECURSO Nº. : 87.566
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM LONDRINA (PR)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.390

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - A impugnação da exigência formalizada por escrito será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência e instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal a teor do disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235/72. Não se estabelece a lide se o sujeito passivo inobserva o prazo para sua interposição.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **F. JANNANI CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

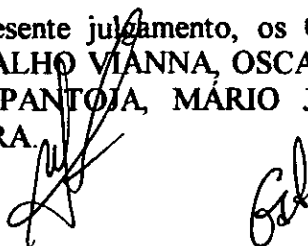
**MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

PROCESSO Nº. :10930-001.591/93-12
ACÓRDÃO Nº. :108-03.390

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more complex and stylized, while the one on the right is simpler and more legible.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10930-001591/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.390
RECURSO Nº. : 87.566
RECORRENTE : F.JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, que não conheceu da impugnação por intempestiva.

O auto de infração foi lavrado e cientificado em 03 de Dezembro de 1993, e somente após lavrado o termo de revelia a contribuinte apresenta impugnação (em 08 de fevereiro de 1994).

A autoridade julgadora não conhece da impugnação, ancorada no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Desta decisão a contribuinte apresenta recurso tempestivo, através de seu advogado, alegando cerceamento do direito de defesa e a inconstitucionalidade das alterações das alíquotas inseridas nas leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8147/90 decretada pelo STF, que majoraram as alíquotas do Finsocial para 1,0%, 1,2% e 2% respectivamente, a partir de 1º de setembro de 1989.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

PROCESSO Nº. : 10930-001591/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.390

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Comprovam as cópias dos documentos apensados à fls.23/28 que a contribuinte apresentou a impugnação à peça principal extemporaneamente.

Em Processo Administrativo Fiscal, de CABRAL, A.S., (comentários ao art. 15 do Decreto nº 70.235/72), pág. 262, FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO, encontramos:

“ 3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. A impugnação deve ater-se, fundamentalmente, à ilegalidade do lançamento. Se toda tributação é sempre ex lege, a melhor maneira de se impugnar um lançamento é demonstrar que o caso não se enquadra na hipótese legal invocada pelo fisco. O que se visa na impugnação é anular o lançamento e, de acordo com a Lei nº 4.217, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, ficou dito no art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência, b) vício de forma; c) ilegalidade de objeto; d) inexistência de motivos; d) desvio de finalidades. A lei se referiu a cinco vícios, quando, em geral se fala, apenas, em incompetência, vicio de forma e ilegalidade de objeto.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

PROCESSO Nº. : 10930-001591/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.390

O autor dispensa para cada item dos mencionados, os fundamentos que conduzem a impugnação.

“ 4. Impugnação extemporânea. A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea. Os estudiosos da matéria, no entanto, aconselham o fisco a corrigir de ofício a ilegalidade cometida no lançamento, sobretudo para evitar que o contribuinte seja obrigado a se dirigir ao Judiciário.

A impugnação representa toda e qualquer reclamação contra ato de autoridade que está exigindo o crédito tributário inexistente ou que esteja infringindo direitos legítimos do administrado como, por exemplo, a sua condição de isento do pagamento do imposto.

*Já dizia Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, cit., p. 629 :
“O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido se formulado extemporaneamente. Mas nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante, ainda que manifestada fora do prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6.

PROCESSO Nº. : 10930-001591/93-12

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.390

Além disso, se a reclamação aponta uma ilegalidade ou um erro na conduta administrativa é dever do administrador público corrigi-lo quanto antes através de anulação ou revogação do ato ilegítimo ou inconveniente. Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado (Carlos Medeiros Silva, in RDA 15/300 e 37/454, A.Gonçalves de Oliveira, in RDA 18/297, e Caio Tácito, in RDA 38/379)." (grifei).

Percebe-se que estes entendimentos fazem referência, sempre, para os atos administrativos.

Entendo, desta feita, que a autoridade julgadora deveria ter revisto seu ato, porém não o fez.

Assim posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 22 de Agosto de 1996.

MARIA DO CARMO SR. DE CARVALHO - Relatora.